



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 16 de abril de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.960

Recurso n.º 95.391 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente LWART - LUBRIFICANTES LTDA

Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRPJ - CISÃO - Ocorre a cisão na data em que a mesma se consuma pela manifestação inequívoca de aprovação do evento. Atos preparatórios, como o levantamento do balanço não representam, por si só, essa manifestação.

Recurso provido.

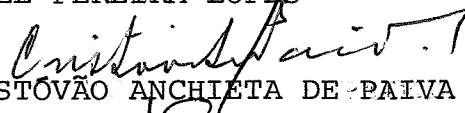
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LWART - LUBRIFICANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

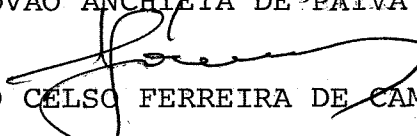
Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13828-000.028/89-61

RECURSO Nº: 95.391

ACÓRDÃO Nº: 101-79.960

RECORRENTE: LWART - LUBRIFICANTES LTDA

R E L O T Ó R I O

LWART - LUBRIFICANTES LTDA, empresa jurisdicionada pela DRF-Bauru, sofreu em 1988, cisão parcial. Em decorrência apresentou em 20.12.88 a declaração de fls. 48/52, com imposto a pagar em seis cotas, vencível a primeira em 20.12.88 (data da apresentação da declaração).

Mediante revisão, a data de vencimento dessa cota foi antecipada para 30.11.88, de que resultou a notificação de fls. 5, devidamente cumprida (AR. fls. 6).

Inconformada, a notificada apresentou a impugnação de fls. 1/4, pela qual procura confirmar a posição constante de sua declaração. Em síntese, sustenta que em 31.10.88 levantou o balanço que serviu de base à cisão realizada em 30.11.88. A declaração, segundo a IN-SRF nº 77/86, deveria ser entregue em 30.12.86, data também de vencimento da 1ª cota. Em abono, invoca a lição de HIROMI HIGUCHI. Afirma ter acatado a orientação do MAJUR/88. Pede a improcedência da notificação.

Junta Contrato Social (fls 22) e alterações (fls 28 e 30), bem como o laudo de avaliação de fls. 38.

A autoridade singular decide às fls. 53, julgando improcedente a impugnação. É que em seu entender, e com apoio no artigo 33 da Lei nº 7.450/85 (na redação do artigo 11 do Decreto-lei nº 2.323/87), o lucro real, em casos de cisão, necessariamente terá que ser determinado na data do evento, que se deu em 30.10.88, data do balanço. A entrega da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-79.960

declaração e o vencimento da 1ª cota se deram até o "último dia útil do mês subsequente ao da determinação do lucro real".

Acrescenta a autoridade singular que, em se tratando de sociedade por quotas, a deliberação da cisão teria ocorrido na data do balanço levantado, para tal fim e não na data de sua formalização.

Ciente em 14 de agosto de 1989 (fls 56v), o sujeito passivo recorre em 12 de setembro, aduzindo, em síntese, o seguinte:

1- que 31.10.88 foi a data em que se levantou o balanço que serviu de base à cisão;

2- que, entretanto, a data efetiva da cisão, conforme elementos juntados ao processo, foi em 30.11.88;

3- que, assim, seu procedimento está correto, pois, observa o disposto na nova redação do artigo 33 da Lei nº 7.450, Instrução Normativa 77/86;

4- que a publicação "Perguntas e Respostas - Imposto de Renda Pessoa Jurídica", versão 1989, editado pela Secretaria da Receita Federal, confirma, através das questões 128 e 129, a correção do seu procedimento;

5- que seu "lucro real" foi determinado na data do evento (30.11.88) com base no balanço de 30 dias antes;

6- que entregou a declaração e iniciou os recolhimentos no tempo próprio.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.960

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - relator.

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Fundamentalmente, o contraditório deste processo cinge-se à determinação da data em que teria ocorrido a cisão parcial da recorrente.

Quer o fisco que, em se tratando de uma sociedade limitada, a cisão teria ocorrido na data do balanço para tal fim levantado. De outro lado, a recorrente sustenta como data do evento aquela em que a cisão tenha sido formalizada.

De minha parte, creio que a razão está com a recorrente, escuda do principalmente nos subitens 5.4, 5.5 e 5.6 da Instrução Normativa nº 77/86, que continua em vigor, mesmo após o Decreto-lei nº 2.323/87.

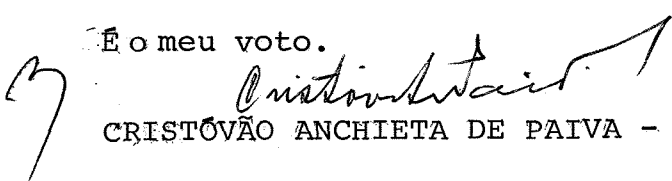
Em conformidade com essas disposições, a cisão ocorre na data da deliberação que a aprovar (subitem 5.4). Essa deliberação não se confunde com o ato volitivo de querer cindir-se, nem com atos subsequentes necessários à consecução desse objetivo, como, por exemplo, o levantamento do balanço para a realização do objetivo.

Tanto é verdade que nos termos da lei e da regulamentação o que deve ser contemporâneo da cisão é o lucro real, não o balanço que pode ser levantado até trinta dias antes.

A data da cisão é a meu ver o dia que ela seja formalmente aprovada. No caso subjudice, essa manifestação inequívoca de aprovação da cisão está presente no "Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social" de fls 30/37, bem como no "Laudo de Avaliação" de fls 38/41, ambos de 30.11.88.

Diante disso, dou provimento do recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR